



Of. PR-DL 67/2025

Jundiaí, 20 de março de 2025

Exmo. Sr.

Daniel Andreoli Rodrigues

Presidente do Conselho Municipal de Política Territorial.

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Procuradoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.^º 12/2025 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.^º 14.620, de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS que altera o Plano Diretor para acrescentar diretrizes para a criação e manutenção das rotas escolares seguras.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Hér
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 20/03/2025 15:05



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D106-7527-A846-A5D8



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO N° 12/2025

PROJETO DE LEI N° 14.620, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS (PROCESSO N°1.142)**, que altera o Plano Diretor para acrescentar diretrizes para a criação e manutenção das rotas escolares seguras.

Vem a esta Procuradoria a presente propositura, que objetiva reforçar cada vez mais a segurança das instituições de ensino em nosso Município, a fim de garantir através de ações sistemáticas e previstas em lei, maior tranquilidade para a comunidade escolar.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, observando o princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei Federal n° 10.257/2001), **entendemos necessária a edição de prévio estudo urbanístico a respeito da matéria, bem como a realização de audiência pública**, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município) e, consequentemente, a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

O rito específico com planejamento técnico adequado e participação popular resta consagrado pela jurisprudência histórica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos 2 (dois) acórdãos recentes que por sua representatividade oferecem um norte adequado para a instrução do processo legislativo em exame:

Ação direta de inconstitucionalidade – Leis n°s 1.489, de 16 de outubro de 2019, e 1.501, de 30 de dezembro de 2019, do Município de Santo Antônio do Pinhal, que estabeleceram parâmetros e restrições ao parcelamento do solo nos bairros de Sertãozinho e Barreiro e os incorporaram ao





*perímetro urbano da cidade. - Vício formal no processo legislativo - Leis de natureza urbanística - Inobservância à exigência de participação popular direta no processo legislativo, que, neste caso, era ainda mais relevante, pela possibilidade de a expansão do perímetro urbano impactar negativamente área de proteção ambiental. - Infração ao artigo 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual, "No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes", bem como aos artigos 144 e 191, da mesma Carta. - Entendimento pacífico do E. Órgão Especial desta Corte, no sentido de que as **leis que versam sobre matéria urbanística devem ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas**, garantida a participação da população e de entidades comunitárias. - Inconstitucionalidade configurada – Modulação de efeitos, diante do longo período de tempo passado entre o início da vigência e a suspensão da eficácia das leis em exame, para preservar a segurança jurídica e o Erário Municipal – Pedido procedente, com modulação.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2266517-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 1.042, de 08 de julho de 2022, e da Lei nº 6.295, de 08 de julho de 2022, ambas do Município de Catanduva, envolvendo a revisão do Plano Diretor e a atual demarcação perimetral da zona urbana da cidade - Normas aprovadas em sessão extraordinária convocada em pleno recesso parlamentar, três dias depois de protocolizados os projetos de lei pelo Executivo - Ausência de planejamento técnico adequado e de efetiva participação popular - Ofensa aos artigos 180, caput, e inciso II, e 181, caput; da Constituição Estadual, e aos os artigos 182, caput, e 30, inciso VIII, da Lei Maior - Ação procedente, com modulação dos efeitos. (negrito nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238665-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)





Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei seja precedido de ofícios à A Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e Conselho Municipal de Política Territorial para a devida instrução técnica da propositura.

Sem prejuízo, o projeto em tela deverá ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante à sua publicidade, que deverá ser ampla. **Sugere-se o convite ao Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Política Territorial na pessoa de seu Presidente, além das entidades que se entender pertinente**, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica da propositura.

Após a realização da audiência pública e instrução processual com os estudos técnicos referenciados, retornem os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

Jundiaí, 18 de março de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 18/03/2025 12:15

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 19/03/2025 15:10





PROJETO DE LEI Nº 14620/2025

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Plano Diretor para acrescentar diretrizes para a criação e manutenção das rotas escolares seguras.

Art. 1º. O Plano Diretor (Lei nº. 9.321, de 11 de novembro de 2019), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 185 (...)”

§º __. As rotas seguras previstas neste art. terão perímetro de 1000m² (mil metros quadrados) a partir das escolas e serão indicadas por placas a serem afixadas nas proximidades, com os seguintes objetivos:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial do ambulante permitido e coibir o comércio de ilícitos;

II – viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente, ou com o apoio da comunidade ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não implicarem falta de segurança para as escolas e sua clientela, devendo para isso ser providenciado, quando possível:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
b) pavimentação de ruas e pavimentação dos passeios em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
d) o controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções abandonadas nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;
f) manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III – coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou quaisquer objeto obsceno;

IV – controlar o acesso de crianças e adolescentes ao comércio de:

a) quaisquer produtos farmacêuticos;
b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;





- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) produtos de tabaco (cigarro eletrônico, narguilé e outros tipos).”

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A segurança nas escolas tornou-se um tema de ampla discussão a partir da crescente onda de violência que assola e amedronta a comunidade escolar, em razão do número crescente de furtos, assaltos, drogas e sequestros.

A violência já chegou dentro das salas de aula das piores formas possíveis, tornando o ambiente escolar absurdamente vulnerável, e precisamos fazer algo para mudar tal cenário. Não podemos mais admitir atos de violência que podem ter consequências graves e duradouras para os estudantes, suas famílias e a comunidade em geral sejam afetados de maneira profunda e traumatizante.

A violência nas escolas pode ter várias causas, como o bullying, a discriminação, o consumo de drogas e a exclusão social, mas quando não tratada de forma adequada, a violência pode afetar negativamente a qualidade da educação e o desenvolvimento dos alunos, além de causar danos físicos e emocionais graves.

Adotar medidas eficazes para prevenir e combater a violência nas escolas, campanhas de conscientização e educação em valores e direitos humanos, bem como ações de identificação de riscos, garantindo a integridade física e emocional de alunos, professores e demais funcionários da escola, se faz necessário.

Por todo exposto, apelo aos nobres PARES que aprovem este projeto, com o objetivo de reforçar cada vez mais a segurança das instituições de ensino em nosso Município, a fim de garantir através de ações sistemáticas e previstas em lei, maior tranquilidade para a comunidade escolar.

PAULO SERGIO – DELEGADO



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4D5D-9169-62F6-F245



(Texto compilado da Lei nº 9.321/2019 – Plano Diretor – págs. 7)

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº. 10.177, de 13 de junho de 2024]**

LEI N.º 9.321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Revisa o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – denominada de Estatuto da Cidade e dos arts. 135 a 139 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 2º. Este Plano Diretor abrange o território do Município e dispõe sobre:

- I** – os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- II** – as articulações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial;
- III** – as diretrizes para Políticas Públicas, Planos e Instrumentos de Gestão;
- IV** – o ordenamento territorial;
- V** – o parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI** – a regularização fundiária de assentamentos urbanos;
- VII** – as infrações e penalidades.

Art. 3º. O Plano Diretor servirá de referência, durante sua vigência, para a elaboração:

- I** – dos Planos Plurianuais – PPA;
- II** – das Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III** – das Leis Orçamentárias Anuais – LOA;
- IV** – dos Programas de Metas;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4D5D-9169-62F6-F245



(Texto compilado da Lei nº 9.321/2019 – Plano Diretor – págs. 113)

VII – Mobilidade e Transporte;

VIII – Serviços Públicos;

IX – Abastecimento, Agronegócio e Turismo.

X – Governo e Finanças; (*Acrescido pela Lei nº. 10.177, de 13 de junho de 2024*)

XI – Inovação e Relação com o Cidadão; (*Acrescido pela Lei nº. 10.177, de 13 de junho de 2024*)

XII – DAE S.A. - Água e Esgoto. (*Acrescido pela Lei nº. 10.177, de 13 de junho de 2024*)

Seção II

Do Programa de Qualificação Urbanística no entorno das Escolas

Art. 184. O Programa tem como objetivo a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos dos alunos, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam o uso de espaços públicos pelas crianças, o desenvolvimento de habilidades físicas, sociais e seu contato com a natureza.

Parágrafo único. O Programa é desenvolvido pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, com o apoio do Grupo de Trabalho pela Criança na Cidade.

Seção III

Da Criação de Rotas Seguras

Art. 185. As rotas seguras para a circulação de crianças serão implementadas nos caminhos que ligam as escolas aos espaços públicos.

§ 1º. O desenho das rotas deve ocorrer a partir das escolas.

§ 2º. Para criação das rotas seguras devem-se aplicar estratégias de comunicação visual específicas para a compreensão de crianças e demais transeuntes, indicando a prioridade da circulação das crianças.

§ 3º. As rotas seguras deverão promover:

I – o desenho universal para o dimensionamento adequado das calçadas;

II – intervenções lúdicas no trajeto;

III – mobiliários urbanos a partir da perspectiva e das necessidades das crianças;

IV – comunicação visual lúdica, a partir da perspectiva da criança;





(Texto compilado da Lei nº 9.321/2019 – Plano Diretor – págs. 114)

V – arborização urbana em calçada, canteiros e jardins, garantindo o contato com a natureza e conforto do percurso.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

(Acrescido pela Lei nº. 10.177, de 13 de junho de 2024)

Art. 185-A. São objetivos da Política Municipal de Mitigação das Mudanças Climáticas: *(Acrescido pela Lei nº. 10.177, de 13 de junho de 2024)*

I - identificar os desafios ambientais locais, indicando fragilidades e oportunidades locais para lidar com cada uma elas, minimizando seus efeitos negativos;

II - identificar ações de defesa contra as consequências das mudanças climáticas ou os eventos meteorológicos e climatológicos extremos como inundações, deslizamentos, enchentes, raios, estiagem, queimadas, incêndios, chuvas de granizo, geadas e ondas de frio;

III - identificar ações de combate às causas das mudanças climáticas, ou da crescente elevação da temperatura média do planeta, que incluam medidas para redução da poluição e de captura de CO₂ da atmosfera e, principalmente, o enfrentamento de atuais hábitos de vida e de consumo, o que se traduz em uma ação de solidariedade para com todos os povos do planeta e para com aqueles que virão;

IV - envolver a participação social nas ações de adaptação e de mitigação das mudanças climáticas;

V - estabelecer formas efetivas de cooperação entre cidades vizinhas para o enfrentamento de questões regionais, desde o planejamento do uso do território até a implantação de infraestrutura e de serviços públicos de interesse regional, de modo que o município de Jundiaí – e de forma especial o Poder Executivo – possa assumir o protagonismo na coordenação das ações para sustentabilidade ambiental na região.

Art. 185-B. São diretrizes da Política Municipal de Mitigação das Mudanças Climáticas:

(Acrescido pela Lei nº. 10.177, de 13 de junho de 2024)

I - firmar um compromisso oficial e público da administração municipal, a fim de reconhecer a relevância da agenda do clima, bem como promover o engajamento das Unidades de Gestão, demais órgãos públicos e outros setores importantes da sociedade local, tais como ONGs, iniciativa privada e universidades;

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 06/03/2025 16:52



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4D5D-9169-62F6-F245